



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0603166-31.2022.6.21.0000

Interessado: EDISON MARTINS DE SOUZA JUNIOR

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NO USO DE RECURSOS DO FEFC. GASTOS NÃO COMPROVADOS. PAGAMENTOS TENDO POR CONTRAPARTE O PRÓPRIO CANDIDATO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apontando

irregularidades (R\$ 1.781,01) que representam 22,26% do montante de recursos recebidos (R\$ 8.000,00), recomendou a desaprovação das contas, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45547958).

A Procuradoria Regional Eleitoral identificou, além das irregularidades apontadas no parecer conclusivo, a "*existência de 13 (treze) transferências realizadas com recursos do FEFC para conta bancária do próprio candidato Edison Martins de Souza Junior 635.612.200-53, além de saque do cheque nº 000782103, também em benefício do nominado, gastos aparentemente irregulares, no valor total de R\$ 2.630,00, mas que não foram apontadas pela Unidade Técnica, disponíveis no extrato bancário disponibilizado pelo TSE* (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001725350/extratos>)".

Intimado, o candidato não se manifestou acerca das irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal (ID 45557630).

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 45582090).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, com razão a unidade técnica ao apontar as seguintes irregularidades no parecer conclusivo:

- 1) Improriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.1, no montante de R\$ 695,65, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2, montam em

R\$ 1.085,36. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

5) Aplicação irregular dos recursos públicos - Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.781,01 e representa 22,26%, do montante de recursos recebidos, R\$ 8.000,00. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72, da Resolução TSE 23.607/2019.

Nesse ponto, não havendo alterações a serem realizadas quanto ao supracitado documento, bem como a fim de se evitar tautologia e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, registra-se o acolhimento da argumentação e dos dados traçados pela SAI.

Em segundo lugar, são também irregulares os gastos com recursos do FEFC identificados pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45552469) e que não foram esclarecidos pelo candidato.

De fato, não há comprovação de gastos eleitorais que embasem as 13 (treze) transferências realizadas com recursos públicos oriundos do FEFC para a conta bancária do **próprio candidato Edison Martins de Souza Junior** (635.612.200-53) e o saque do cheque nº 000782103, também em benefício do nominado, no valor total de R\$ 2.630,00.

Constata-se, com base nas informações bancárias (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001725350/extratos>), que os pagamentos foram realizados em benefício da pessoa física do candidato que recebeu os recursos públicos, não sendo possível atribuir a pertinência do gasto à campanha eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não há comprovação do uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, a realização de gastos com recursos do FEFC sem a efetiva e adequada comprovação da despesa importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, a soma das irregularidades identificadas (R\$ 4.411,01)

representa 55,14%, do montante de recursos recebidos (R\$ 8.000,00), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.411,01 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral